



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916191/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.186 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 02148.04720.130204.1.3.047165, fls. 10/14, na qual o contribuinte pretende compensar crédito no montante de R\$ 10.775,55 (crédito original na data da transmissão), decorrente de pagamento indevido ou maior de PIS, efetuado em 15/12/2003, com débitos do próprio PIS –período de apuração 30/11/2003.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 02), no qual não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF descrito no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com alegações nesses termos:

- 1) **PER/DCOMP**, Declaração de Compensação, transmitida em 13/02/2004, Declaração nº 02148.04720.130204.1.3.047165, Compensação no Período de Apuração 30/11/2003, vencimento 15/12/2003, Arrecadação: R\$ 15/12/2003, informado indevidamente o valor do DARF de R\$ 10.775,55 (impossibilidade da transmissão de Per/Dcomp retificador, por decisão administrativa), sendo que o correto para a alteração

do DARF é de R\$ 10.865,87, para compensação permanece com o valor de R\$ 10.436,01, regularizando a Declaração de Compensação, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior de PIS.

2) **DARF**, Apuração 30/11/2003, Receita 6912, vencimento 15/12/2003, Pago em 15/12/2003, Banco/Agência: 237/0548, Número do Pagamento: 42191232780, Valor R\$ 10.865,87.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito creditório pleiteado face as informações prestadas no PER/DCOMP indicado.

Inconformada, a contribuinte apresentou petição requerendo a prorrogação de prazo para a apresentação de Recurso Voluntário, que foi apresentado posteriormente, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ se deu em 27/05/2013 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 47 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 26/06/2013 (quarta-feira).

Em 27/06/2013 foi protocolado o recurso de fls. 48/77, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges